EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Dá nova redação ao § 1° e inciso I do §2° e acrescenta §6° ao artigo 50, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.50
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
§ 2°
I - cumprimento pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
()
§ 6º Os critérios para o preenchimento dos requisitos da desconsideração da

personalidade jurídica previstas no presente artigo não são cumulativos, mas

JUSTIFICATVA

alternativos para que a categoria seja aplicada.

Não se pode negar que a Medida Provisória traz propostas importantes para a sociedade brasileira, como a facilitação de práticas e a redução de burocracias para o estabelecimento de



negócios no País. No mesmo sentido, louvável a expressa presunção de boa-fé do particular em suas negociações, como se retira do art. 2º da MP, segundo o qual "são princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória: (...). II – a presunção de boa-fé do particular".

O professor Flávio Tartuce ponderou quanto Primeira Parte da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019: Desconsideração da personalidade jurídica e função social do contrato¹:

Como primeira alteração destacada, nota-se que a lei passaria a possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica tão somente quanto ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso, o que há tempos defendo, para que o instituto não seja utilizado de forma desproporcional e desmedida, atingindo pessoa natural que não tenha praticado o ato tido como abusivo.

Os parágrafos propostos sugerem critérios para o preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica prevista para as relações civis em geral, consagradora da chamada teoria maior da desconsideração, quais sejam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Vale lembrar, contudo, que tais requisitos não são cumulativos, mas alternativos para que a categoria seja aplicada, quebrando-se a autonomia da pessoa jurídica perante seus sócios e administradores e responsabilizando-se os últimos por dívidas da primeira.

Quanto ao desvio de finalidade, a norma passaria a estabelecer como requisito o elemento doloso ou intencional na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, para que o instituto seja aplicado. Com o devido respeito, penso que tal previsão representa um claro retrocesso que traz grandes entraves para a incidência da

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/703994479/a-medida-provisoria-881-2019-e-as-alteracoes-do-codigo-civil-primeira-parte-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-funcao-social-do-ontrato?utm_campaign=newsletter-daily_20190506_8413&utm_medium=email&utm_source=newsletter

categoria. Primeiro e fundamentalmente, por distanciar-se da teoria objetiva do abuso de direito, tratado pelo art. 187 do Código Civil, sem qualquer menção ao elemento subjetivo do dolo ou da culpa. A propósito da objetivação da categoria, por toda a doutrina, cite-se o Enunciado n. 37, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:"A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico". Adota-se, na MP, um modelo subjetivo e agravado, uma vez que só o dolo e não a simples culpa gera a configuração desse primeiro elemento da desconsideração. Ademais, o elemento doloso para a aplicação da desconsideração é exigido pela jurisprudência superior consolidada apenas para os casos de encerramento irregular das atividades, devendo permanecer restrito apenas a essa situação (STJ, EREsp. 1.306.553/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014). Por isso, a minha sugestão para o novo texto é que se retire a expressão"dolosa", passando a prever que"para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".

Sobre a confusão patrimonial, são parâmetros propostos pela MP para que fique caracterizada a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus membros: a) o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; b) a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e c) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. Sobre a primeira previsão, sugiro que seja retirada a palavra "repetitivo", pois a confusão patrimonial pode estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros, pois, por um ato isolado, é



possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores.

Assim, nos alinhamos ao pensamento do nobre professor, motivo pelo qual encaminhamos a presente emenda, a qual deve ser devidamente analisada e ponderada pelos nobres Deputados e Senadores.

Sala das Comissões, de de 2019.

Jaqueline Cassol

Deputada Federal – PP/RO